



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.762 - PR (2010/0147440-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRAUCHESE FRAUCHES LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se originariamente de embargos à execução fiscal opostos com o fim de ver anulada a CDA 90.4.03.0010003-94, sob o argumento de que os créditos lançados na cartula estariam com exigibilidade suspensa devido o processamento de recurso administrativo relativo a pedido de compensação.

2. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu manifestação a respeito da matéria dos arts. 20, 467, do CPC, nem sequer implicitamente. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211 do STJ.

3. A Primeira Seção do STJ, ao interpretar as disposições do art. 151, III, do CTN, aplica o entendimento de que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sempre que existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta (v.g.: EREsp n. 850.332/SP).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.762 - PR (2010/0147440-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRAUCHESE FRAUCHES LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. APLICAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em síntese, alega a agravante: a) é entendimento deste STJ de que mesmo as matérias de ordem pública devem ser prequestionadas, excepcionando-se, tal regra, na hipótese de o apelo nobre ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o denominado "efeito translativo", que, ainda de forma mitigada, tem incidência na presente instância, conforme aplicação analógica da Súmula 456/STF; b) o pedido de compensação não pode ter o efeito de suspender a exigibilidade do débito cobrado na presente execução fiscal, pois não é regra prevista taxativamente no rol do art. 151, do CTN, ademais se consta, expressamente, às fls. 149, o indeferimento do pedido de compensação; c) restou omissa a decisão quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, na forma expressa no apelo especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou então que seja o feito submetido a julgamento no colegiado da Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.762 - PR (2010/0147440-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se originariamente de embargos à execução fiscal opostos com o fim de ver anulada a CDA 90.4.03.0010003-94, sob o argumento de que os créditos lançados na cartula estariam com exigibilidade suspensa devido o processamento de recurso administrativo relativo a pedido de compensação.

2. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu manifestação a respeito da matéria dos arts. 20, 467, do CPC, nem sequer implicitamente. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211 do STJ.

3. A Primeira Seção do STJ, ao interpretar as disposições do art. 151, III, do CTN, aplica o entendimento de que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sempre que existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta (v.g.: EREsp n. 850.332/SP).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece êxito.

Trata-se originariamente de embargos à execução fiscal opostos com o fim de ver anulada a CDA 90.4.03.0010003-94, sob o argumento de que os créditos lançados na cartula estariam com exigibilidade suspensa devido o processamento de recurso administrativo relativo a pedido de compensação.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu que os créditos objeto da execução fiscal foram questionados mediante pedido administrativo de compensação, ainda pendente de julgamento, situação esta que se enquadra no disposto do art. 151, III, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos.

Tem-se que o entendimento apresentado pelo aresto de origem, não diverge da orientação jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, ao interpretar as disposições do art. 151, III, do CTN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplica o entendimento de que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sempre que existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta (v.g.: EREsp n. 850.332/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, Julgado em 25/5/2008, Dje 12/8/2008).

No mais, o fundamento da decisão agravada no sentido da aplicação da Súmula 211 do STJ deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos. Como razão de decidir, renovam-se, a esse propósito, os argumentos apresentados à fl. 330:

... registre-se que a matéria dos artigos 20, 467, do CPC, 74, da Lei 9.430/96, 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não foi objeto de enfrentamento pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos declaratórios. Desse modo, ressent-se o apelo do necessário debate prévio da questão infraconstitucional para fins de acesso à instância extraordinária.

Nesse sentido: "A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo..." (REsp 574.255/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004).

É inarredável, pois, a aplicação da Súmula 211 do STJ, que assim expressa: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Frise-se que, diversamente do que afirma a Fazenda Nacional, não foi enfrentada na decisão agravada a tese meritória articulada no seu recurso especial, fundada no pedido de redução dos honorários advocatícios fixados pela sentença, devido a ausência de prequestionamento da matéria do artigo 20, do CPC, requisito este indispensável para viabilizar o conhecimento da irresignação e o seu consequente julgamento de mérito.

A propósito: "O decisório agravado não emitiu juízo de mérito a respeito de diversas matérias por não ter sido ultrapassado o conhecimento da irresignação e nas razões do presente agravo a recorrente pleiteia pura e simplesmente o julgamento de mérito se esquecendo que está na via especial, o que deve ser rechaçado." (AgRg no EDcl no REsp 727.574/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0147440-3

AgRg no
REsp 1.205.762 / PR

Números Origem: 1442004 200504010364727 612003

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FRAUCHESE FRAUCHES LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRAUCHESE FRAUCHES LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.